

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1961, DE 1999

Altera o art. 416 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Ricardo Fiúza

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende alterar a redação do art. 416 do diploma processual penal, a fim de que a sentença de pronúncia também possa ser alterada, depois de passada em julgado, “à vista de fato novo que inocente o réu” – pela redação atual, a alteração somente pode se dar pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito.

Aduz a inclusa justificativa: “objetiva-se impedir as injustiças que podem ser cometidas contra o réu, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, quando surgem fatos novos que o inocentam, principalmente quando são apresentadas provas de que outro é o autor do crime. Nestes casos, não podendo a sentença de pronúncia ser alterada, o réu, mesmo provada sua inocência, será submetido a julgamento perante o tribunal do júri, a fim de que este profira decisão absolutória. Assim, propomos alteração na legislação

processual vigente, a fim de que o juiz possa alterar a sentença de pronúncia à vista de fato novo no processo.”

Cuida-se de apreciação terminativa desta comissão, sem que tenham sido oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União em relação a direito processual, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de Deputado Federal quanto à iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, trazendo as letras “NR” após a nova redação do dispositivo a se alterar, e prescindindo da cláusula de revogação genérica.

No que tange ao mérito, conquanto louvável a preocupação demonstrada pelo ilustre Autor, no sentido de evitar para o réu as inconvenientes delongas de um julgamento, o projeto não deve prosperar. Para chegar a esta conclusão, peço vênia para relembrar o procedimento do julgamento pelo júri, previsto pelo Código de Processo Penal.

Os processos da competência do Tribunal do Júri desdobram-se em duas fases.

A primeira fase é denominada “juízo de acusação”, compreendendo a instrução criminal e uma decisão que a encerra.

A instrução segue as normas e o rito do Código para o procedimento comum: 1º) oferecimento da denúncia ou queixa; 2º) recebimento da denúncia ou queixa, designando o juiz data para o interrogatório do acusado, sua citação e notificação do Promotor de Justiça ou do querelante, conforme a hipótese, e do assistente da acusação, se interveniente; 3º) citação do réu; 4º) interrogatório do acusado; 5º) defesa prévia; 6º) designação de data para audiência das testemunhas de acusação; 7º) audiência das testemunhas da

acusação; 8º) designação de data para audiência das testemunhas de defesa; 9º) audiência das testemunhas de defesa; 10) fase do art. 499, em que as partes podem requerer diligências para o esclarecimento da verdade; 11) alegações finais – art. 500; 12) decisão (impropriamente chamada de sentença).

A sentença (decisão) que encerra a primeira fase pode ser:

- a) de pronúncia, se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de autoria de que o réu seja o seu autor. Neste caso, julgando procedente a acusação, determina o julgamento do réu pelo tribunal do júri;
- b) impronúncia, se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, caso em que julgará improcedente a denúncia;
- c) de desclassificação, se o juiz entender que a competência não é do tribunal do júri (não se trata de crime doloso contra a vida), caso em que remeterá o processo para o juiz singular competente;
- d) absolvição sumária, se o juiz entender presente causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, quando então deverá absolver sumariamente o réu.

A pronúncia, tecnicamente, não é uma sentença, e sim uma decisão, sujeitando-se, assim, à preclusão, e não à coisa julgada formal. Da decisão de pronúncia cabe recurso em sentido estrito - art. 581, IV, do CPP.

A segunda fase, denominada “juízo da causa” por já estar fixada a competência do júri, começa com o libelo e se encerra com a sentença do juiz-presidente, de acordo com o que houver deliberado o conselho de sentença, composto por sete jurados.

Como se observa, toda uma longa fase instrutória é percorrida até que se chegue à decisão de pronúncia, justamente para evitar julgamentos desnecessários pelo tribunal do júri. Além disso, deve-se recordar que, na pronúncia, impera o princípio “in dubio pro societate”.

Raros serão, portanto, os casos em que ocorrerá uma das hipóteses aventadas pela justificação do projeto, ou seja, o aparecimento de fatos novos que demonstrem, cabalmente, a inocência do réu.

De qualquer sorte, se isso ocorrer, a lei já dispõe de mecanismos para evitar injustiças.

Durante o julgamento, a defesa pode apresentar documentos novos, nos termos do art. 475 do CPP, bastando que se dê ao órgão do Ministério Público o prazo legal para tomar conhecimento do documento, em respeito à lealdade processual e ao contraditório. “Documento”, a teor deste artigo do Código, tem sentido lato, compreendendo em seu conceito qualquer objeto hábil para provar uma verdade, e não apenas um escrito.

A par disso, devemos lembrar que, surgindo, durante a fase de debates, fato novo que, cabalmente, prove a inocência do réu, o juiz, que é o presidente dos trabalhos, pode suspender a sessão, inclusive para propiciar ao Promotor de Justiça a análise do fato. Eventual pedido de absolvição, inclusive, pode vir a ser formulado pelo próprio promotor – lembre-se: o promotor é de justiça, e não, necessariamente, de acusação.

Finalmente, deve-se ter em mente que o julgamento pelo tribunal do júri é seara fértil para nulidades de toda espécie, de sorte que qualquer alteração legislativa nesse campo deve ser extremamente cuidadosa, bem como absolutamente necessária.

Permito-me somente acrescentar alguns argumentos que podem reforçar o entendimento exposto no Parecer :

Merece destaque, em primeiro lugar, a circunstância de que exarada a sentença - melhor dizendo, a decisão - de pronúncia, o Juízo Sumariante declina da sua competência judicante, transferindo-a ao Tribunal do Júri, a quem incumbe privativamente, por preceito constitucional inserido no elenco dos direitos e garantias fundamentais, “*o julgamento dos crimes dolorosos contra a vida*” (CF, art. 5º, inc. XXVIII, alínea ‘d’).

É de acrescentar que o dispositivo processual em exame cogita da sentença da pronúncia “*passada em julgado*”, e muito embora tecnicamente não se trate de uma peça sentencial transitável em julgado, e sim de uma decisão interlocatória não terminativa do feito e geradora tão-somente de preclusão, ainda assim pode ter sido objeto de acórdão confirmatório dos Tribunais, sendo inadmissível que o Juízo “retome” sua competência após o

decisório da Superior Instância que entendeu competente o Tribunal do Júri para julgamento do mérito da ação criminal.

Além disso, dando término à primeira fase de um processo relativo aos crimes dolorosos contra a vida, o Juiz pode *absolver sumariamente*, com isso afirmando sua competência, com exclusão da competência do Júri, mediante sentença absolutória, recorrível de ofício e transitável em julgado (CPP, art. 411).

Pode também *impronunciar* o réu, em sentença que não fará coisa julgada *material*, mas certamente coisa julgada *formal*, de efeitos restritos àquele processo, visto como “*enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas*” (CPP, art. 409, parágrafo único).

Inadmissível me parece que à vista de novas provas subseqüentes ao trânsito em julgado (= preclusão) da sentença (= decisão) de pronúncia, possa ser retomada a faculdade de absolvição, somente compatível enquanto ainda competente o Juízo singular para decidir o mérito da ação. Ademais, se ao *absolver sumariamente*, há duplo grau de jurisdição - o denominado *recurso de ofício* (CPP, art. 411) - como poderia *absolver alterando a pronúncia*, sem estar obrigado, nos termos do Projeto de Lei, a recorrer obrigatoriamente para o Tribunal?

É de acrescentar que se fatos supervenientes tornarem extreme de dúvida a inocência do réu-pronunciado, caber-lhe-á a utilização do remédio constitucional do *habeas-corpus*, para extinção do processo antes mesmo do julgamento pelo Tribunal do Júri. Se os fatos, entretanto, dependerem de prova ainda não produzida de modo inquestionável, a única possibilidade, até mesmo para garantia da verdade processual, há de ser o julgado pelo Tribunal Popular, respeitada a faculdade atribuída à defesa de “*apresentar o rol de testemunhas a que devem depor no plenário ... juntar documentos e requerer diligências*” (CPP, art. 421), admitindo-se também “*justificações e perícias*

requeridas pelas partes ... determinadas somente pelo presidente do tribunal" (CPP, art. 423).

Por outro lado, deve-se registrar que o art. 416 do Código de Processo Penal, em sua redação vigorante, ao admitir que a sentença (= decisão) de pronúncia, mesmo transitada em julgado (= preclusa) "poderá ser alterada pela verificação de circunstância que modifique a classificação do delito", não me parece que conduza a uma negação da competência do Tribunal do Júri, uma vez que a alteração se faz no corpo de uma sentença (= decisão) de pronúncia e, portanto, continua ela constituindo um ato de remessa do processo para julgamento de mérito pelo Tribunal Popular. Pois se assim não fosse, não seria mais "pronúncia", como consta da lei processual.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 1961, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado Ricardo Fiúza
Relator